



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 936 - RS (2018/0182209-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 67 DO RI DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INVIÁVEL O PEDIDO.

I - Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei em face de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em desfavor do acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, determinou que a correção dos salários de contribuições deveria ser efetuado de acordo com o disposto no Art. 187 do Decreto n. 3.048/99, portanto, até o mês anterior ao do implemento das condições, a partir do qual a RMI é que deveria ser atualizada, pelos índices e periodicidade do reajuste dos benefícios.

II - O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe: "Art. 67. (...) Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas: (...) VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; (...)".

III - Da legislação acima transcrita, decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: a) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; b) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça; c) contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; d) quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No caso dos autos, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização negou seguimento ao incidente por deficiência na apresentação da divergência, visto que formulada com base em acórdãos que não apresentavam a situação específica dos autos.

V - Sendo assim, é inviável o pedido, porquanto ausente questão de direito material proferida na TNU. Nesse sentido, *in verbis*: AgInt na PET no PUIL n. 322/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 15/5/2018; AgInt no PUIL n. 298/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt na Pet n. 11.333/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 936 - RS (2018/0182209-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, instaurado por Roberto Correa de Souza, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, assim ementado, *in verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.20/98. DER ULTERIOR. APURAÇÃO DA RMI. TERMO FINAL DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART.187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Naquela ocasião, o aresto restou ainda fundamentado, *in verbis*:

Os paradigmas não apresentam similitude fático-jurídica em relação ao aresto combatido, dado que nenhum deles se reporta a tratar da mesma matéria jurídica, isto é, da forma de cálculo da RMI do segurado que teve reconhecido o seu direito de se aposentar com as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/09, porém com requerimento administrativo ulterior à sua vigência. Destarte, a aplicação do 187 do Decreto nº 3.048/99, não foi abordada nos paradigmas. Não se trata, portanto, de divergência sobre a mesma questão jurídica.

O requerente afirma, *em síntese*, que teve reconhecido o direito a aposentadoria em 15/12/1998, ou seja, segundo as regras vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Ocorre que o v. acórdão guerreado estabeleceu que, na apuração da renda mensal, os salários-de-contribuição somente poderiam ser corrigidos até 16/12/98 (a despeito de a data do início do benefício se dar em 22/2/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a decisão recorrida destoa do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual majoritariamente estabeleceu que "para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, terá ser feita até o mês anterior à data do início benefício previdenciário".

Apresenta divergência com julgados do STJ no sentido defendido, bem como a extrapolação do poder regulamentar do Decreto n. 3.048/99 utilizado nas instâncias ordinária.

Ao final, pleiteia o provimento do pedido para que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência sobre o tema com a prevalência do entendimento por ele defendido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 936 - RS (2018/0182209-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe:

Art. 67.

(...)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

(...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da legislação acima transcrita, decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses:

a) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal;

b) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça;

c) contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça;

d) quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização negou seguimento ao incidente por deficiência na apresentação da divergência, visto que formulada com base em acórdãos que não apresentavam a situação específica dos autos.

Sendo assim, é inviável o pedido, porquanto ausente questão de direito material proferida na TNU.

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme disposto no § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. No caso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial), sem ter sido proferido nenhum juízo de valor acerca do mérito da causa, circunstância que inviabiliza o processamento do presente feito no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Configuração do caráter manifestamente improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt na PET no PUIL n. 322/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 15/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO MATERIAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (reexame de provas).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 298/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, §4º, DA LEI 10.259/2001. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização decidir questão de direito material de forma contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso em tela, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedente: AgInt no PUIL 29/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.378/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.641/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/03/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 11.333/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0182209-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 936 / RS**

Número Origem: 50066256320134047112

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
 IMILIA DE SOUZA - RS036024
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
 IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.